



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 169-27.2013.6.00.0000 –
CLASSE 5 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Vicente Carvalho e Silva

Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.8.2012.
2. No caso, a presente ação não merece trânsito, pois o acórdão rescindendo versa sobre a ausência de condição de elegibilidade que decorre da falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito de 2010 (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97).
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Vicente Carvalho e Silva, candidato ao cargo de vereador do Município de Campinas/SP no pleito de 2010, contra decisão que extinguiu a presente ação rescisória, sem resolução de mérito.

Na decisão agravada, registrou-se o descabimento desta ação, já que o acórdão rescindendo não trata de inelegibilidade, mas da ausência de condição de elegibilidade. No caso, o agravante não preencheu o requisito da quitação eleitoral porque não apresentou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2010.

No agravo regimental, defende-se o cabimento da rescisória, ao argumento de que a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral de 2010 implicou a inelegibilidade do agravante até o pleito de 2015.

Afirma-se que a decisão agravada ofendeu o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Aduz-se a nulidade do processo de prestação de contas de campanha de 2010 devido à ausência de intimação válida e regular.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do agravo regimental e pelo conhecimento da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, de acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória



limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (AgR-AR 1797-22/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.9.2012; AgR-AR 415-57/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 17.10.2012).

Na espécie, a rescisória não merece trânsito, pois o acórdão rescindendo não trata de inelegibilidade, mas da ausência de condição de elegibilidade. Segundo a jurisprudência, a falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito anterior encontra-se no campo das condições de elegibilidade. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 42 DA RES.-TSE 22.715/2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura (AgR-REspe 107745/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

2. A discussão sobre eventual vício na prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Na espécie, a apresentação de novos documentos após a interposição do recurso especial eleitoral - liminar proferida pelo TRE/BA suspendendo os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação - não atrai a ressalva do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012)

Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. A não-apresentação de contas de campanha atinente à eleição pretérita enseja o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral do candidato.

2. O entendimento desta Corte Superior quanto ao tema não consubstancia criação de nova hipótese de inelegibilidade ou restrição ao exercício dos direitos políticos.

fe¹

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 31421/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 13.10.2008)

Com efeito, não há falar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição quando a rescisória não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. O art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral deve ser interpretado restritivamente, pois a hipótese de cabimento da ação rescisória é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica (AgR-AI 692-10/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 11.11.2011; AgR-AR 392/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 11.3.2010).

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas há divergência quanto ao primeiro fundamento. O Código Eleitoral define a competência para julgar a rescisória, mas não limita – e, se assim não fosse, o faria em *capitis diminutio* – a rescindibilidade às decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Os pronunciamentos dos Regionais também são rescindíveis.

Por isso, faço a ressalva no tocante ao item 1 da ementa elaborada pelo Relator, mas acompanho Sua Excelência, desprovendo o recurso, tendo em conta que a decisão rescindenda ficou restrita ao exame de condições de elegibilidade, não versando inelegibilidade.



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 169-27.2013.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Vicente Carvalho e Silva (Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.8.2013.